



**CONTRATO DE FINANCIAMENTO  
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO  
Nº 07.2.0707.1, QUE ENTRE SI FAZEM  
O BANCO NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
SOCIAL - BNDES E A ALCOA  
ALUMÍNIO S/A, NA FORMA ABAIXO:**

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

a ALCOA ALUMÍNIO S/A, doravante denominada BENEFICIÁRIA, sociedade anônima, com sede na Rodovia Poços de Caldas/Andradas, Km 10, Bairro Jardim Aeroporto, Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 23.637.697/0001-01, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

### PRIMEIRA

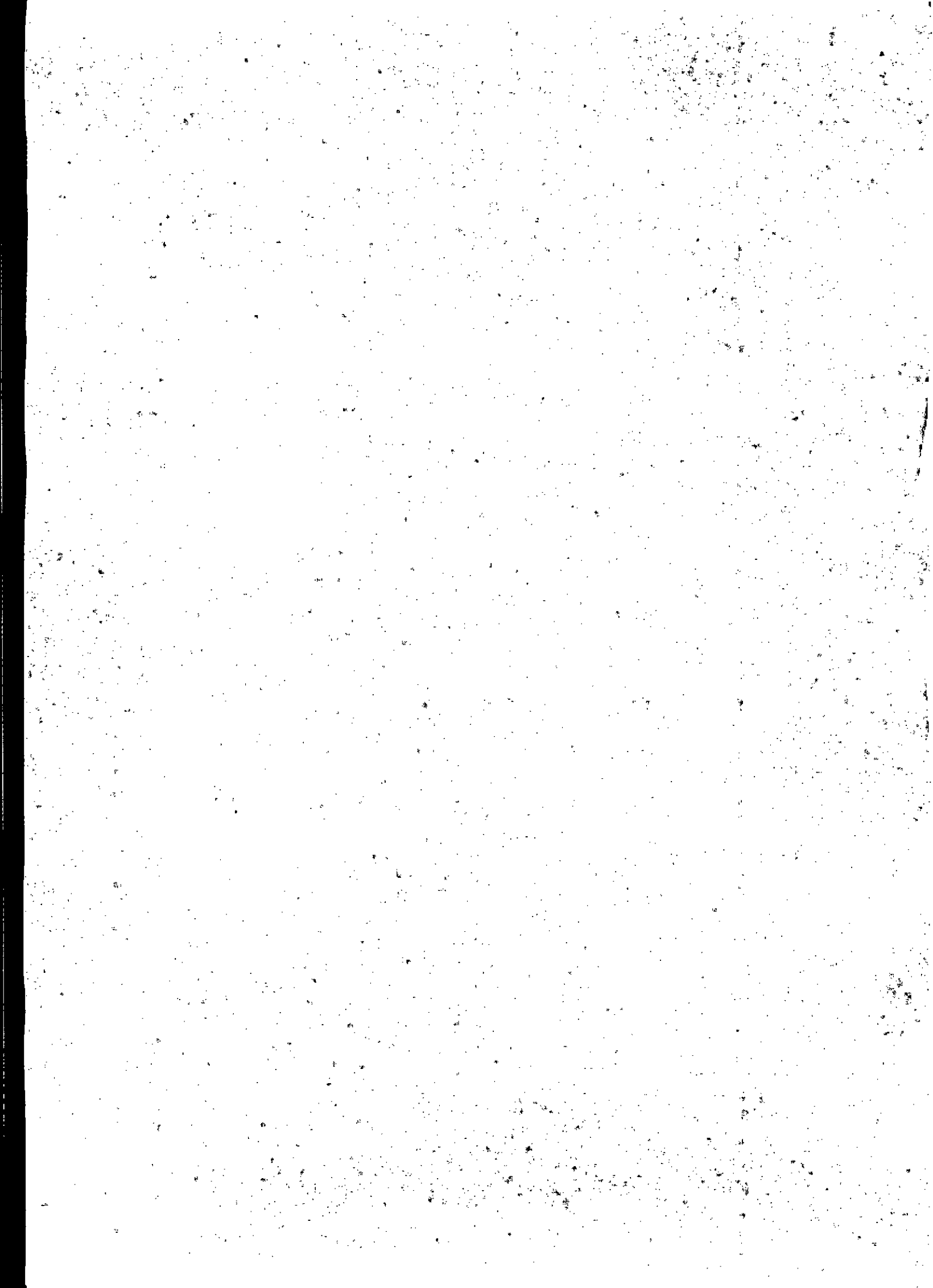
#### NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito, dividido em 5 (cinco) subcréditos, nos valores dispostos a seguir:

**I – Subcrédito “A”:** R\$ 30.429.319,83 (trinta milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e dezenove reais, oitenta e três centavos), equivalentes a US\$ 15.110.398,17 (quinze milhões, cento e dez mil, trezentos e noventa e oito dólares norte-americanos, dezessete centavos), considerada a taxa de câmbio, para venda, do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil para a data-base de 15 de maio de 2007, a ser provido com recursos captados pelo BNDES, em moeda estrangeira, sem vinculação a repasse em condições específicas, na forma da Resolução nº 1075/94, de 1º de março de 2004, alterada pela Resolução nº 1103/2004, de 14 de junho de 2004 da Diretoria do BNDES, observado o disposto na Cláusula Segunda;

Paula Souza de Menezes  
Advogada





**II - Subcrédito "B":** R\$ 273.863.878,50 (duzentos e setenta e três milhões, oitocentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais, cinquenta centavos), a serem providos com recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira;

**III - Subcrédito "C":** R\$ 166.965.545,30 (cento e sessenta e seis milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais, trinta centavos), a serem providos com recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira;

**IV - Subcrédito "D":** R\$ 15.815.922,60 (quinze milhões, oitocentos e quinze mil, novecentos e vinte e dois reais, sessenta centavos), a serem providos com recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira;

**V - Subcrédito "E":** R\$ 12.925.333,77 (doze milhões, novecentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e três reais, setenta e sete centavos), a serem providos com recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

O crédito ora aberto é destinado a:

**I - Subcréditos "A" e "B":** implantação de infra-estrutura para exploração de mina de bauxita, com capacidade de produção de 2,6 milhões t/ano, em Juruti-PA e aquisição de máquinas e equipamentos nacionais, que se enquadram nos critérios da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, necessários à execução do projeto;

Paula Souza de Menezes  
Advogada



**II - Subcrédito "C":** itens de apoio referentes à construção de porto ferroviário e rodovia, necessários à execução do projeto mencionado no inciso

**III - Subcrédito "D":** implantação de projetos sociais, que atendam diretamente a comunidade de Juruti / PA e/ou à sua vizinhança, a serem realizadas pela BENEFICIÁRIA, isoladamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;

**IV - Subcrédito "E":** implantação de projetos relacionados ao meio ambiente.

## SEGUNDA

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
CIVIL DE FISCALIA E JUDICIAL  
MICROFILME Nº 59488

### ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO SUBCRÉDITO "A"

A parcela do Subcrédito "A" não utilizada será atualizada, a partir da data-base de 15 (quinze) de maio de 2007, mencionada na Cláusula Primeira, até a data de sua utilização, pelo índice de variação da taxa de câmbio, para venda, do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil e disponível no SISBACEN (transação "consultas às taxas de câmbio", opção "cotações para contabilidade").

## TERCEIRA

### DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Décima Quinta, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

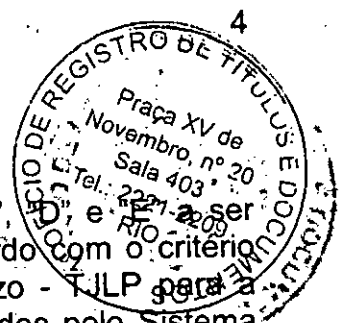
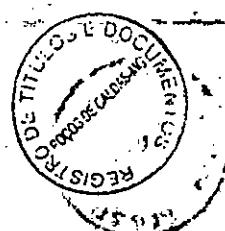
Os recursos da presente operação serão postos à disposição da BENEFICIÁRIA, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, vinculada à presente operação, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº 8000-4, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco Bradesco S/A (nº 237), agência nº 2372-8.

Paula Souza de Menezes  
Advogada

Departamento Jurídico  
ALCOA



**PARÁGRAFO SEGUNDO**



**QUARTA**

O valor de cada parcela dos Subcréditos "B", "C", "D" e "E" colocada à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDDES até 30 de novembro de 1994, a dívida da BENEFICIÁRIA decorrente do Subcrédito "B" incidirão juros de 2,40% (dois inteiros e quatro décimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, observada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática.

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
CIVIL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
FILME Nº 59498

**QUARTA**

**1- QUANTOS JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "A"**

a) Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA decorrente do Subcrédito "A" incidirão juros à taxa de 2,40% (dois inteiros e quatro décimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da taxa variável reajustada trimestralmente no dia 16 (dezesseis) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, com base no custo médio ponderado de todas as taxas e despesas incorridas pelo BNDDES na captação de recursos em moeda estrangeira, sem vinculação a repasse em condições específicas, no trimestre civil imediatamente anterior ao mês de reajuste da referida taxa de juros, calculados sobre o saldo devedor atualizado nos termos da Cláusula Décima.

Os juros serão calculados dia a dia pelo sistema proporcional e exigíveis no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de novembro de 2007 e 15 de outubro de 2009, e, mensalmente, a partir de 15 de novembro de 2009, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal, e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Primeira.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Os juros serão calculados dia a dia pelo sistema proporcional e exigíveis no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de novembro de 2007 e 15 de outubro de 2009, e, mensalmente, a partir de 15 de novembro de 2009, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal, e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Primeira.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A taxa variável reajustada trimestralmente, a que se refere o "caput" desta Cláusula, será publicada, pelo BNDDES, no Diário Oficial da União (Seção 3), no dia 25 (vinte e cinco) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano ou na primeira edição subsequente àquele dia, se a referida publicação oficial não for editada naquela data, e estará disponível na página oficial do BNDDES na Internet ([www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br)) nas mesmas datas acima mencionadas. As datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

Paula Souza de Menezes  
Advogada



II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 2,40% (dois inteiros e quatro décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
E DOCUMENTOS  
MICROFILME Nº 59493

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos do inciso II da Cláusula Décima Segunda.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de novembro de 2007 e 15 de agosto de 2009, e, mensalmente, a partir do dia 15 de setembro de 2009, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Primeira.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Se forem utilizados recursos originários do Fundo de Participação PIS/PASEP, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, considerar-se-ão, desde já, abrangidas nos juros estipulados no "caput" desta Cláusula as comissões remuneratórias devidas, na forma da legislação pertinente ao aludido Fundo.

**SEXTA**

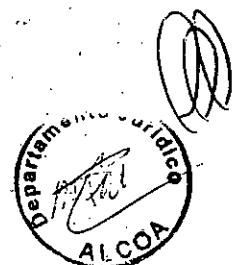
**JUROS INCIDENTES SOBRE OS SUBCRÉDITOS "C" E "E"**

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA decorrente dos Subcréditos "C" e "E" incidirão juros de 1,90% (um inteiro e nove décimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

*Handwritten signature*

Paula Souza de Menezes  
Advogada





a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder a 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima Primeira, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
CIVIL E COMERCIAL  
CARRISALVA  
MICROFILME Nº 59488

$$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$$

(termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

- TC - termo de capitalização;
- TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e
- n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

b) O percentual de 1,90% (um inteiro e nove décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 1,90% (um inteiro e nove décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos do inciso II da Cláusula Décima Segunda.

Paula Souza de Menezes  
Advogada

Departamento Jurídico  
ALCOA

## PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de novembro de 2007 e 15 de agosto de 2009, e, mensalmente, a partir de 15 de setembro de 2009, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Primeira.

MICROFILME Nº 59488

## PARÁGRAFO TERCEIRO

Se forem utilizados recursos originários do Fundo de Participação PIS/PASEP, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, considerar-se-ão, desde já, abrangidas nos juros estipulados no "caput" desta Cláusula as comissões remuneratórias devidas, na forma da legislação pertinente ao aludido Fundo.

## SÉTIMA

### JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "D"

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA decorrente do Subcrédito "D" incidirá a Taxa de Juros de Longo Prazo -TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência do Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima Primeira, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$  (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor do Contrato.

b) A parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
E CIVIL DE FÉREZAS JURÍDICAS

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano **ANEXO I - ME Nº 59488**

A TJLP incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação do Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos do inciso II da Cláusula Décima Segunda.

### PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de novembro de 2007 e 15 de agosto de 2009, e, mensalmente, a partir de 15 de setembro de 2009, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Primeira.

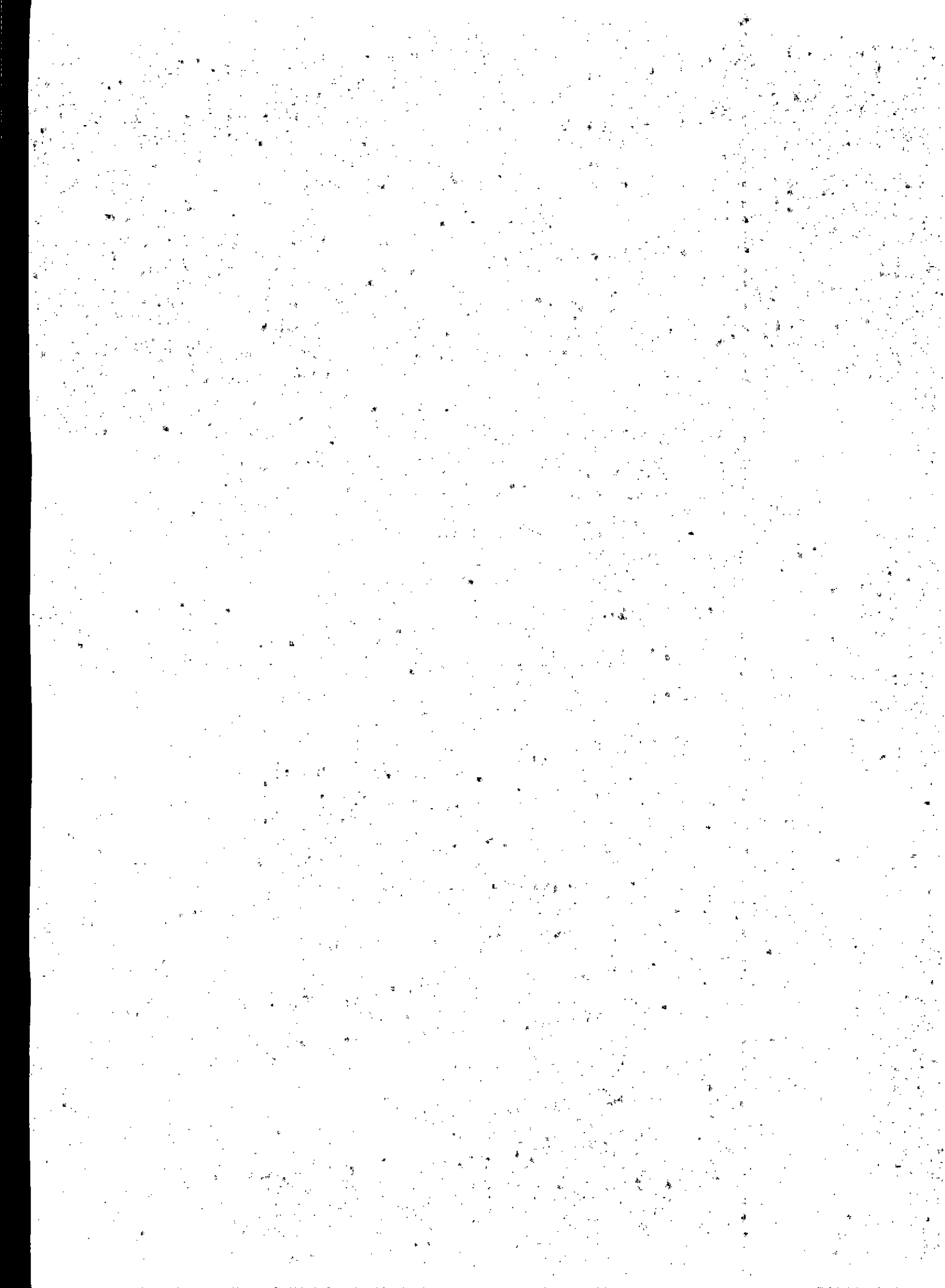
### PARÁGRAFO TERCEIRO

Se forem utilizados recursos originários do Fundo de Participação PIS/PASEP, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, considerar-se-ão, desde já, abrangidas nos juros estipulados no "caput" desta Cláusula as comissões remuneratórias devidas, na forma da legislação pertinente ao aludido Fundo:

Paula Souza de Menezes  
Advogada

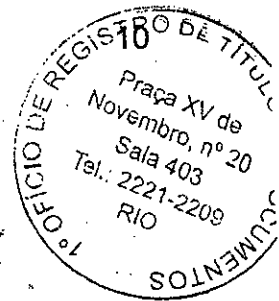


*[Handwritten signature]*



**OITAVA**

**ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO**



A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:

- I - o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento; e
- II - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido da BENEFICIÁRIA, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

MICROFILME Nº 59488

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A incidência do encargo a que se referem os incisos I e II, retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.

**NONA**

**IMPOSTO DE RENDA SOBRE REMESSA DE ENCARGOS**

**E COMISSÕES DEVIDOS AOS CREDORES EXTERNOS**

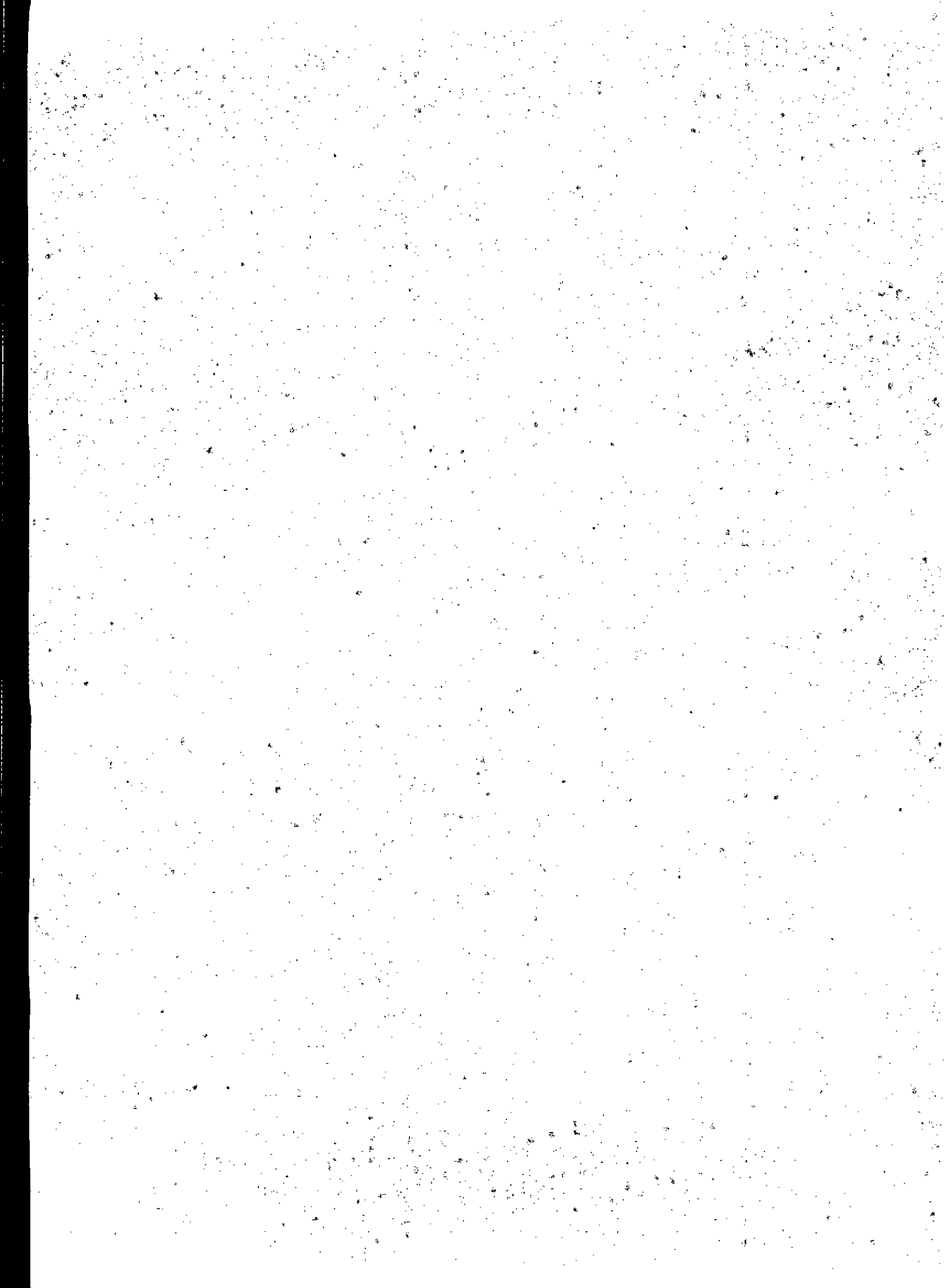
Relativamente ao Subcrédito "A" a BENEFICIÁRIA se obriga a pagar ao BNDES, além do principal, juros e outros encargos pactuados, a título de reembolso de despesa com Imposto de Renda, percentagem sobre a taxa variável a que se refere à Cláusula Quarta, correspondente à taxa média ponderada de Imposto de Renda devido sobre os encargos remetidos pelo BNDES aos credores de recursos externos, sem vinculação a repasse em condições específicas, no trimestre civil que antecede o mês de reajuste desta percentagem, a ser apurada, publicada no Diário Oficial da União e exigido o reembolso nas mesmas épocas dos juros a que se refere à Cláusula Quarta.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A taxa média ponderada do Imposto de Renda referida no "caput" será publicada, pelo BNDES, no Diário Oficial de União (Seção 3), no dia 25 (vinte e cinco) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano ou na primeira edição subsequente àquele dia, se a referida publicação oficial não for editada naquela data, e estará disponível na página oficial do BNDES na Internet ([www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br)) nas mesmas datas acima mencionadas.

Paula Souza de Menezes  
Advogada





**DÉCIMA**

**ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA DO SUBCRÉDITO "A"**

O saldo devedor da BENEFICIÁRIA proveniente do Subcrédito "A" aí incluídos o principal, juros compensatórios e moratórios, reembolso de despesa com Imposto de Renda, outras despesas, comissões e demais encargos pactuados, será atualizado diariamente pelo índice de variação da taxa de câmbio, para venda, do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil e disponível no SISBACEN (transação "consultas às taxas de câmbio", opção "cotações para contabilidade").

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
E CONVERSÃO DE MOEDAS  
MIGUELLE APÓCOPIS

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Para os fins do disposto no "caput" desta Cláusula, no dia em que não houver cotação oficial, será considerada a cotação do dia imediatamente anterior.

**DÉCIMA PRIMEIRA**

**PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA**

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Considerando que a dívida proveniente do Subcrédito "A" está sujeita a atualização diária, nos termos da Cláusula Décima, o Aviso de Cobrança a que se refere esta Cláusula será emitido pelo BNDES com a indicação de um valor referencial em dólares norte-americanos, cuja cotação deverá ser obtida no Departamento de Cobrança da Área Financeira do BNDES - AF/DECOB, ou no endereço [www.bndes.gov.br/produtos/custos/moedas/moedas.asp](http://www.bndes.gov.br/produtos/custos/moedas/moedas.asp), sendo o valor do pagamento, devido em moeda corrente, apurado pela respectiva cotação válida para o dia do efetivo pagamento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações do principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

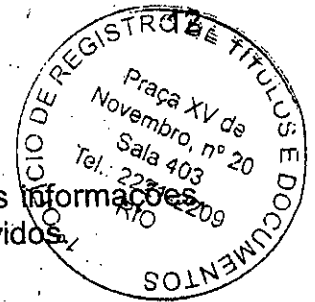
Paula Souza de Menezes  
Advogada



*[Handwritten signature]*

## PARÁGRAFO TERCEIRO

O BNDES deixará à disposição da BENEFICIÁRIA as informações, dados e cálculos que servirem de base para apuração dos valores devidos.



## DÉCIMA SEGUNDA

### AMORTIZAÇÃO

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
E TÍTULOS DE REMUNERAÇÃO  
MICROFILME Nº 53482

O principal da dívida decorrente de cada Subcrédito deste Contrato deve ser pago ao BNDES da seguinte forma:

- I - **Subcrédito "A"**: em 63 (sessenta e três) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida deste Subcrédito, atualizado nos termos da Cláusula Décima, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de novembro de 2009 e a última em 15 (quinze) de janeiro de 2015, observado o disposto na Cláusula Vigésima Primeira; e
- II - **Subcréditos "B", "C", "D" e "E"**: em 63 (sessenta e três) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida destes Subcréditos, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de setembro de 2009 e a última em 15 (quinze) de novembro de 2014, observado o disposto na Cláusula Vigésima Primeira.

## PARÁGRAFO ÚNICO

A Beneficiária compromete-se a liquidar em 15 (quinze) de janeiro de 2015, com a última prestação de amortização, todas as obrigações deste Contrato.

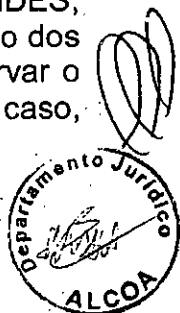
## DÉCIMA TERCEIRA

### ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO

### DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista nas Cláusulas Quinta, Sexta e Sétima poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

Paula Souza de Moura  
Advogada



*Handwritten signature*





**DÉCIMA QUARTA**

**OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA**

MICROFILME Nº 59498

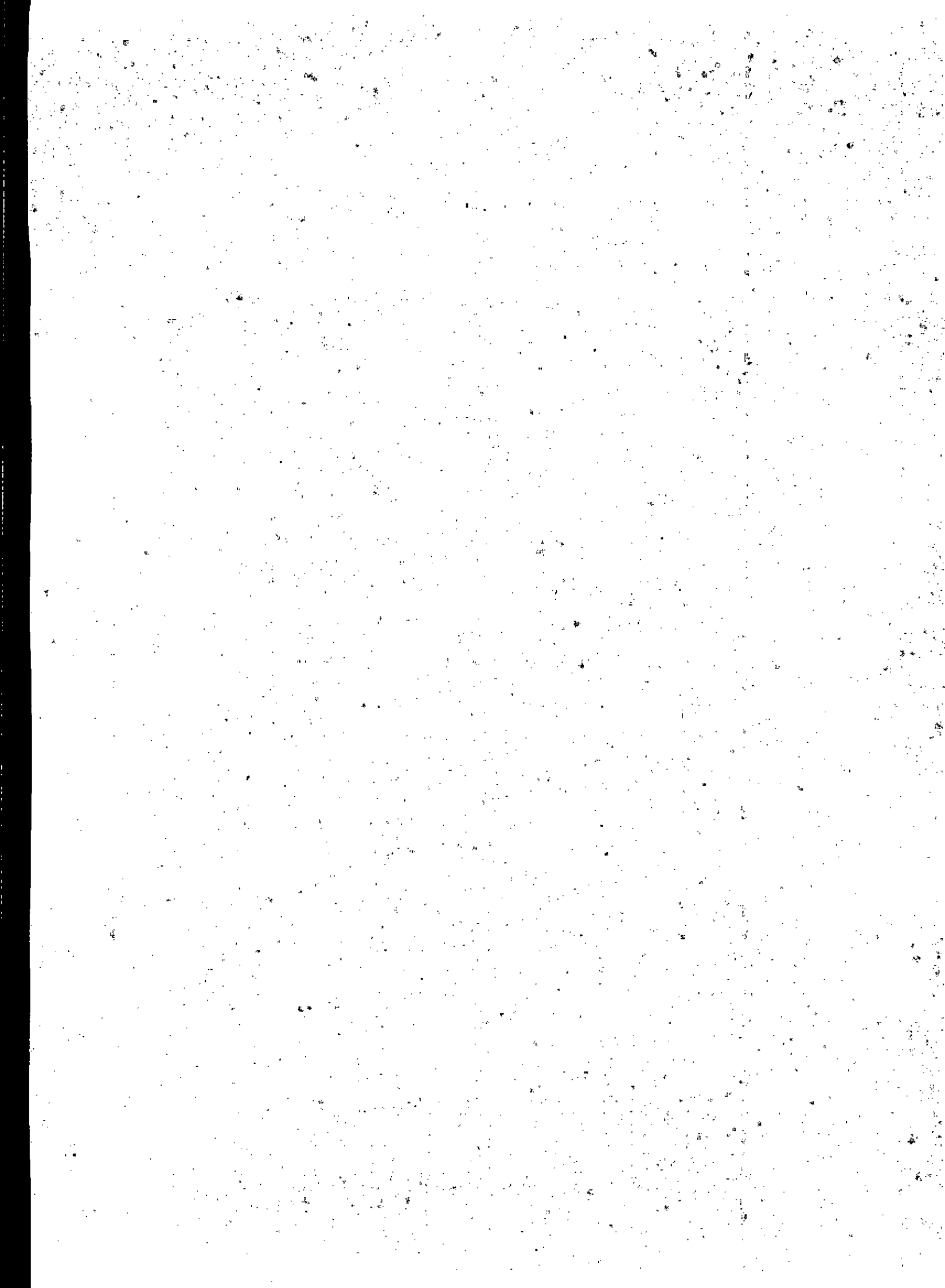
Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução nº 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução nº 878 de 04 de setembro de 1996, pela Resolução nº 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução nº 927, de 1º de abril de 1998, e pela Resolução nº 976, de 24 de setembro de 2001, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998 e 31 de outubro de 2001, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - utilizar o total do crédito no prazo de até 21 (vinte e um) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da liberação da última parcela do crédito decorrente deste Contrato, a Licença de Operação do projeto ora financiado, oficialmente publicada, expedida pelo órgão competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- IV - na hipótese de ocorrer, em função do projeto de que trata a Cláusula Primeira, redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA durante o período de vigência do presente Contrato, oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido ao BNDES, para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão;
- V - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto de que trata a Cláusula Primeira;

Paula Souza de Menezes  
Advogada



*[Handwritten signature]*



- VI - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
- VII - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- VIII - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- IX - não constituir, salvo autorização prévia e expressa do BNDES, garantias reais de qualquer espécie em operações com outros credores, sem que as mesmas garantias sejam prestadas ao BNDES, com igual prioridade de pagamento;
- X - se responsabilizar, durante a vigência deste Contrato, pela manutenção, em relação a ALCOA INC., do seguinte índice apurado, a ser comprovado, anualmente, em demonstrações financeiras consolidadas e preparadas em dólares norte-americanos de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos nos Estados Unidos e auditadas por empresa de auditoria independente:

Dívida Bruta Consolidada/ (Patrimônio Líquido + Participações de Minoritários): menor ou igual a 1,5, sendo:

- a) A Dívida Bruta Consolidada é igual ao total das dívidas financeiras de curto e longo prazos constantes das demonstrações financeiras consolidadas da Alcoa Inc., inclusive valores mobiliários representativos de dívida (tais como: *commercial paper* e debêntures), e operações de *leasing* financeiro, que, de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos nos Estados Unidos, estarão apresentadas como passivo exigível no Balanço Patrimonial.
- b) O Patrimônio Líquido e as Participações de Minoritários equivalem aos saldos constantes no Balanço Patrimonial Consolidado da ALCOA INC.
- XI - apresentar, anualmente, ao BNDES, até o dia 31 de maio, demonstrações financeiras consolidadas da ALCOA INC., para fins de comprovação da manutenção do índice estabelecido no inciso X;
- XII - na hipótese da não manutenção do índice estabelecido no inciso X pela ALCOA INC., constituir, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da comunicação, por escrito, do BNDES, fiança a ser formalizada mediante cartas de fiança, a serem prestadas por instituições financeiras que, a critério do BNDES, estejam em situação econômico-financeira que lhes confira grau de notória solvência, devendo os fiadores obrigarem-se na qualidade de principais pagadores das obrigações decorrentes do Contrato até sua final liquidação, com renúncia expressa aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838

Paula Souza de Menezes  
Advogada



*Handwritten signature*



do Código Civil, estabelecendo que qualquer alteração no prazo ou no valor da fiança depende sempre da anuência prévia dos fiadores, sendo a responsabilidade de cada um dos fiadores limitada a percentuais da dívida que, somados, totalizem 100% (cem por cento) da dívida, salvo se naquele prazo estiver restabelecido o nível acima referido.

- XIII - apresentar cartas de fiança nos mesmos termos estabelecidos no inciso XII, caso pretenda a BENEFICIÁRIA, por qualquer motivo, se exonerar da responsabilidade pela manutenção do índice mencionado no inciso X, e exonerar a ALCOA INC. da fiança a ser prestada nos termos da Cláusula Décima Sexta.
- XIV - apresentar ao BNDES, para sua aprovação, até 6 (seis) meses a contar da data da assinatura deste Contrato, o detalhamento dos projetos sociais referidos no inciso III do parágrafo único da Cláusula Primeira.

### DÉCIMA QUINTA

### CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
E CIVIL DE PESSOAL JURÍDICA  
MICROFILME Nº 59488

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"** retromencionadas, e das estabelecidas nas **"NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO"**, a que se refere o artigo 2º das mesmas **"DISPOSIÇÕES"**, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I - Para utilização da primeira parcela do crédito:
- a) abertura, pela BENEFICIÁRIA, de conta corrente junto ao BNDES.
  - b) apresentação ao BNDES da Carta de Fiança de que trata a Cláusula Décima Sexta expedida por ALCOA INC., conforme modelo fornecido pelo BNDES, notariada e consularizada, acompanhada de parecer exarado em termos satisfatórios a critério do BNDES, emitido por advogado ou escritório de advocacia, de notória especialização, indicado pelo fiador e aceito pelo BNDES, pelo qual se ateste a legalidade da constituição da fiança, devendo o referido parecer conter, no mínimo, as seguintes considerações, a serem ajustadas caso a caso, segundo a legislação do país do fiador:
    - b.1 - O advogado deverá declarar que examinou a legislação do país do fiador e, no caso de pessoa jurídica, seu estatuto e atos reguladores internos, assim como quaisquer outros atos que tenham sido necessários à emissão de seu parecer;

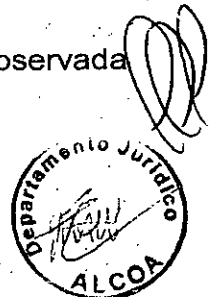
Paula Souza de Menezes  
Advogada

Departamento Jurídico  
ALCOA



- b.2 - a legalidade da constituição do fiador, bem como sua capacidade e legitimidade para a prestação de fiança, e observância das normas legais e regulamentares para assunção das obrigações estabelecidas na carta de fiança, anexando cópia do estatuto social ou documento semelhante;
- b.3 - que o fiador, por seus representantes legais, e com base em aprovação de seus órgãos deliberativos, tem poderes para firmar e cumprir os termos e condições estabelecidas na carta de fiança, anexando cópia do(s) ato(s) de nomeação do(s) representante(s) legal(ais) do fiador e do ato de deliberação da prestação de fiança;
- b.4 - que os representantes legais do fiador que firmaram a carta de fiança têm poderes para vincular e obrigar o fiador aos termos e condições dela constantes, anexando cópia do(s) documento(s) oficial(ais) de identificação do(s) representante(s) legal(ais) do fiador;
- b.5 - que a celebração da Carta de Fiança não viola (a) os estatutos do fiador, (b) as normas constitucionais, tratados, leis, atos normativos e regulamentares aplicáveis ao fiador ou qualquer determinação de órgão governamental imposta ao fiador, (c) nem resulta em inadimplemento de qualquer contrato em que o fiador seja parte ou por intermédio do qual estejam gravados bens do fiador;
- b.6 - se há incidência ou não de tributos sobre os pagamentos a serem efetuados pelo fiador em razão do cumprimento da fiança, e, em havendo, quais são;
- b.7 - a legalidade da obrigação assumida pelo fiador de honrar a fiança com o pagamento dos tributos, porventura incidentes, sobre os valores devidos e conseqüente remessa dos montantes líquidos ao credor;
- b.8 - que a Carta de Fiança foi celebrada em conformidade com as formalidades determinadas pela legislação do país do fiador, e que constitui instrumento válido, eficaz e exequível;
- b.9 - que foram realizados todos os atos e obtidos todos os registros ou autorizações de agências governamentais, departamentos, órgãos ou autoridades do país do fiador, destinados a assegurar a execução, validade e cumprimento da carta de fiança pelo fiador;
- b.10 - que a escolha da jurisdição brasileira é válida de acordo com as leis do país do fiador e que uma sentença proferida no Brasil é dotada de exequibilidade perante os tribunais do país do fiador, indicando quais os requisitos necessários;
- b.11 - que a escolha da legislação brasileira é válida e será observada pelas autoridades judiciárias do país do fiador;

Paula Souza de Menezes  
Advogada



*[Handwritten signature]*





b.12 - que não há procedimentos legais ou administrativos propostos contra o fiador e, em havendo, se tais procedimentos não comprometem a capacidade de pagamento do fiador.

- c) apresentação da renovação da Licença de Instalação do projeto oficialmente publicada, expedida pelo órgão competente, de âmbito estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

II - Para utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET a ser extraída pela BENEFICIÁRIA no endereço [www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br) e verificada pelo BNDES nos endereços [www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br); ou [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br);
- c) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;

III - Para utilização de cada parcela dos Subcréditos "A" e "B": apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos do Contrato estão credenciados no BNDES.

IV - Para utilização da primeira parcela do Subcrédito "D": aprovação, pelo BNDES, dos projetos sociais apresentados conforme a obrigação referida no inciso XIV, da Cláusula Décima Quarta.

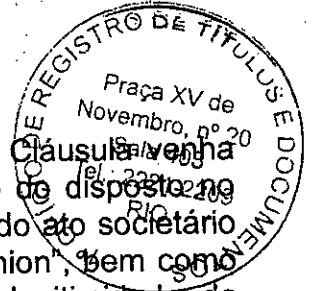
**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O parecer referido no inciso I, "b", desta Cláusula deverá ser notariado e consularizado e, quando o idioma oficial do país não for o português, exarado no idioma inglês.

Paula Souza de Menezes  
Advogada



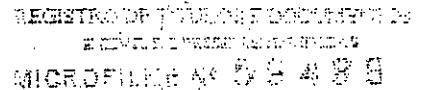




**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Caso o parecer mencionado no inciso I, "b", desta Cláusula venha ser emitido por advogado interno do fiador, além do cumprimento do disposto no Parágrafo Primeiro, desta Cláusula, deverá ser apresentada cópia do ato societário que confere poderes àquele advogado para emissão da "legal opinion", bem como um certificado assinado por um Diretor do fiador, atestando a legitimidade da assinatura.

**DÉCIMA SEXTA**



**FIANÇA A SER PRESTADA**

A garantia fidejussória deste Contrato será a fiança da ALCOA INC. a ser formalizada mediante carta de fiança expedida conforme modelo fornecido pelo BNDES, notariada e consularizada, assumindo a Fiadora a qualidade de principal pagadora das obrigações pecuniárias decorrentes deste Contrato, até sua final liquidação, conforme descrito na Carta de Fiança, com renúncia expressa aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil.

**DÉCIMA SÉTIMA**

**INADIMPLEMENTO**

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere à Cláusula Décima Quarta, inciso I.

**DÉCIMA OITAVA**

**MULTA DE AJUIZAMENTO**

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, a BENEFICIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança.

**DÉCIMA NONA**

**LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA**

Paula Souza de Menezes  
Advogada



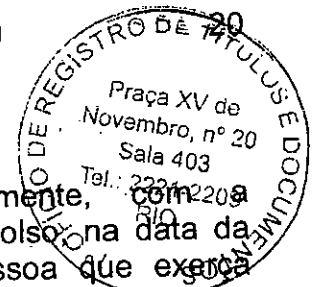






**PARAGRÁFO SEGUNDO**

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFICIÁRIA, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.



**VIGÉSIMA PRIMEIRA**

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
E DIV. DE PRELIMINARES  
MICROFILME Nº 59488

**VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS**

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

**VIGÉSIMA SEGUNDA**

**AUTORIZAÇÃO**

A BENEFICIÁRIA autoriza o BNDES a descontar da primeira parcela do crédito, quando de sua utilização, o valor de R\$ 450.813,00 (quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e treze reais), relativo à segunda e última parcela da Comissão de Estudo do projeto mencionado na Cláusula Primeira deste Contrato, cuja primeira parcela no valor de R\$ 193.206,00 (cento e noventa e três mil, duzentos e seis reais) foi paga em 13 de julho de 2007.

A BENEFICIÁRIA ALCOA ALUMÍNIO S.A. apresentou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa nºs 062382007-11028050, expedida em 18 de setembro de 2007, pela Secretaria da Receita Previdenciária.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Paula Souza de Menezes, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Paula Souza de Menezes  
Advogada



*[Handwritten signature]*







(Folha de assinatura do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 07.2.0707.1)



Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

**Pelo BNDDES:**

*Luciano Coutinho*

Luciano Coutinho  
Presidente

*Wagner Bittencourt*

Wagner Bittencourt  
Diretor

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDDES

**Pela BENEFICIÁRIA:**

*[Signature]*

ALCOA ALUMÍNIO S/A

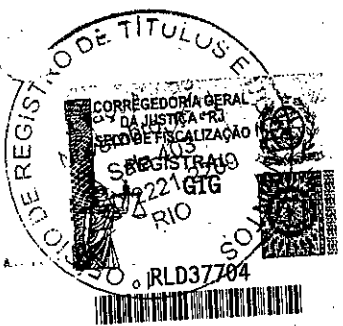
*[Signature]*

1º OFÍCIO DE REG. DE TIT. E DOC.  
RIO DE JANEIRO - RJ - 2221-2209  
1641041

**TESTEMUNHAS:**

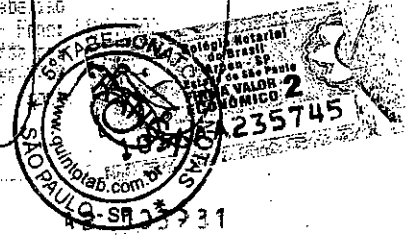
*[Signature]*  
Nome: MARCELO AUGUSTO NASCIMENTO  
Identidade: 29.711.063-9  
CPF: 308442898-74

*[Signature]*  
Nome: Wandria Regina da Silva  
Identidade: 14.014.913-2 SSP/RJ  
CPF: 033785968-05



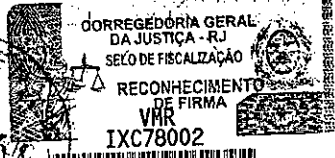
em Tabelião de Notas - Dono: Roberto Pacheco França - Tabelião  
Rua Americo Brasileiro, 1.163 - Chacara Santo Antonio - Pinheirópolis - RJ  
Reconhecido por assinatura: *[Signature]* Firmado em: 26/10/2007  
AUTENTICO POR LICENCIAMENTO Nº 1190453 - Lei Federal Nº 11.367/2006  
VALIDO SOBRENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE - De valor  
Carimbo: 1190453 - 240 PRL/01, 07 de novembro de 2007  
Valor: R\$ 60 - Em vista de Verdade  
Conf.: FERNANDO

EMERSON DE OLIVEIRA SILVA  
ESCRITURANTE AUTORIZADO



20º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIA VERA LÚCIA CARIO SEQUEIRA  
AV. ALMIRANTE BARROSO, 2 - SBLJ - TEL.: (21) 2220-9545 - FOLHA Nº 083/115 - RJ

Reconhecido, por Semelhança, a(s) firma(s) de WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA - X - X - X  
Em testemunho da verdade, Rio de Janeiro, 14/12/2007  
Edson de Carvalho ; VERA LUCIA CARIO SEQUEIRA  
Wandria Regina Cario Lobo  
Firmas: 3,33 Lei 3217/4664/111: 0,98 Total: 4,31



Ita Souza de Menezes  
Advogada



1. OFICIO DE REG. DE TIT. E DOC.  
CIDADE DO RIO DE JANEIRO

APRESENTADO HOJE, PROTOCOLADO  
E REGISTRADO EM CD-ROM SOB O Nº

1641041

Rio de Janeiro, 17/12/2007

- II- Geraldo Calmon Costa Jr.
- Matr 06/0897 - Oficial Titular
- III- Kleber Calmon Hirdes
- ICTPS 93043/008 - 1o-Of. Subst.
- III- Geraldo L Miranda B. Jr
- ICTPS 768856/022 - 2o-Of. Subst.
- III- Carlos de Souza
- ICTPS 72596/095 - 3o-Of. Subst.
- III- Bernardino Carvalho
- ICTPS 29896/082 - 4o-Of. Subst.

EMOLUMENTOS E TAXAS R\$ 331,50

Cartório do 21º Ofício de Notas, Travessa do Ouvidor, 21 B  
 Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tabelião: Ney Ribeiro. Reconhecido  
 por semelhança a firma de: LUCIANO GALVAO COUTINHO  
 Cod: 01FC56EA1ED2  
 Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2007, Conf. por:  
 Em testemunho da verdade. Serventia 3,33  
 30% TJ+FUNDS 0,98  
 Total 4,31

Rodrigo Santiago Substituto



**REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS**

**E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS**

RUA FARÁEIA, 393 - Sala 111 - Centro -  
 Fone/Fax (21) 3722-2956 - CEP: 27701-022 -  
 POÇOS DE CALDAS - MG

APRESENTADO HOJE,  
 PROTOCOLIZADO, REGISTRADO,  
 MICROFILMADO E DIGITALIZADO  
 SOB O Nº 59488

POÇOS DE CALDAS, 27 de Dezembro  
 de 2007.

*[Handwritten signature]*

C. OLIVEIRA GARCIA - OFICIAL  
 ESCRIVENHA E SUBSTITUTA  
 ELIANE LUCIA INFANTE SILVA  
 JORGE LUI LEONEL DA SILVA  
 LENISE SILVA LIMA

**ELIANE L. INFANTE SILVA**  
 Escrevente Substituta

